

TC 006.471/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 09-7048, descrito da seguinte forma: “Produzir uma exposição fotográfica itinerante que circulará por várias cidades brasileiras com o objetivo de divulgar gratuitamente as artes visuais entre os caminhoneiros e carreteiros, no período de maio a agosto de 2010. A exposição acontecerá no baú de um caminhão que ficará estacionado em postos de abastecimento de combustível e resgatará a história dos transportes, instruindo cidadãos brasileiros.”

HISTÓRICO

2. Em 30/4/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 41). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 279/2018.

3. A Portaria 211/2010, de 19/05/2010, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 640.992,00, no período de 20/05/2010 a 31/12/2012 (peça 8), com prazo para execução dos recursos 28/12/2011 a 31/12/2012, recaindo o prazo para prestação de contas em 3/3/2013.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 500.000,00, conforme atesta o recibo de mecenato (peça 11).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

 Não consecução dos objetivos pactuados.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 72), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 491.955,87, imputando-se a responsabilidade a Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, na condição de contratado, Antonio Carlos Belini Amorim, na condição de



dirigente e Felipe Vaz Amorim, na condição de dirigente.

8. Em 19/2/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 73), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 74 e 75).

9. Em 28/2/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 76).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, por meio do Comunicado 240/2016 (peças 42 e 46), de 30/4/2016, e por meio de edital (peça 55), de 25/4/2018.

10.2. Antonio Carlos Belini Amorim, por meio do Ofício 5792/2014 (peças 35 e 36), de 26/12/2014, e por meio de edital (peça 55), de 25/4/2018.

10.3. Felipe Vaz Amorim, meio do Comunicado 242/2016 (peças 48 e 62), de 30/4/2016, e por meio de edital (peça 55), de 25/4/2018.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 694.649,39, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me	028.952/2018-9 (CBEX, encerrado), 028.955/2018-8 (CBEX, encerrado), 034.016/2019-8 (CBEX, aberto), 037.998/2019-6 (CBEX, aberto), 037.990/2019-5 (CBEX, aberto), 034.019/2019-7 (CBEX, aberto), 003.614/2015-8 (TCE, encerrado), 006.478/2019-0 (TCE, aberto), 000.839/2020-5 (TCE, aberto), 041.318/2018-8 (TCE, aberto), 036.726/2018-4 (TCE, aberto), 031.462/2018-9 (TCE, aberto), 023.884/2018-5 (TCE, aberto), 023.775/2018-1 (TCE, aberto), 041.326/2018-0 (TCE, aberto), 025.340/2017-4 (TCE, aberto), 006.427/2019-7 (TCE, aberto), 033.320/2018-7 (TCE, aberto), 021.395/2016-0 (TCE, aberto),



	025.337/2017-3 (TCE, aberto) e 018.576/2019-2 (TCE, aberto)
Antonio Carlos Belini Amorim	003.811/2019-0 (CBEX, encerrado), 003.813/2019-3 (CBEX, encerrado), 010.291/2019-9 (CBEX, encerrado), 028.955/2018-8 (CBEX, encerrado), 028.953/2018-5 (CBEX, encerrado), 025.210/2017-3 (CBEX, encerrado), 025.208/2017-9 (CBEX, encerrado), 035.546/2016-6 (CBEX, encerrado), 035.544/2016-3 (CBEX, encerrado), 034.011/2019-6 (CBEX, aberto), 037.998/2019-6 (CBEX, aberto), 037.954/2019-9 (CBEX, aberto), 034.019/2019-7 (CBEX, aberto), 012.326/2017-8 (TCE, encerrado), 002.231/2015-8 (TCE, encerrado), 003.614/2015-8 (TCE, encerrado), 009.221/2015-8 (TCE, encerrado), 006.478/2019-0 (TCE, aberto), 036.708/2018-6 (TCE, aberto), 041.319/2018-4 (TCE, aberto), 001.024/2020-5 (TCE, aberto), 000.839/2020-5 (TCE, aberto), 041.318/2018-8 (TCE, aberto), 027.721/2018-3 (TCE, aberto), 031.462/2018-9 (TCE, aberto), 041.333/2018-7 (TCE, aberto), 039.126/2018-8 (TCE, aberto), 006.469/2019-1 (TCE, aberto), 036.726/2018-4 (TCE, aberto), 036.717/2018-5 (TCE, aberto), 009.926/2019-4 (TCE, aberto), 036.179/2018-3 (TCE, aberto), 018.568/2019-0 (TCE, aberto), 023.884/2018-5 (TCE, aberto), 023.775/2018-1 (TCE, aberto), 041.326/2018-0 (TCE, aberto), 025.340/2017-4 (TCE, aberto), 006.427/2019-7 (TCE, aberto), 033.330/2019-0 (TCE, aberto), 027.717/2018-6 (TCE, aberto), 027.693/2018-0 (TCE, aberto), 027.723/2018-6 (TCE, aberto), 027.727/2018-1 (TCE, aberto), 024.223/2018-2 (TCE, aberto), 025.341/2017-0 (TCE, aberto), 028.309/2017-0 (TCE, aberto), 027.702/2017-0 (TCE, aberto), 033.320/2018-7 (TCE, aberto), 034.668/2018-7 (TCE, aberto), 006.256/2019-8 (TCE, aberto), 021.395/2016-0 (TCE, aberto), 025.313/2017-7 (TCE, aberto), 024.972/2017-7 (TCE, aberto), 030.105/2017-0 (TCE, aberto), 025.337/2017-3 (TCE, aberto), 027.519/2017-1 (TCE, aberto), 015.281/2016-7 (TCE, aberto), 039.341/2018-6 (TCE, aberto), 018.576/2019-2 (TCE, aberto), 025.312/2017-0 (TCE, aberto), 025.202/2017-0 (TCE, aberto) e 033.294/2019-4 (TCE, aberto)
Felipe Vaz Amorim	010.291/2019-9 (CBEX, encerrado), 028.955/2018-8 (CBEX, encerrado), 028.954/2018-1 (CBEX, encerrado), 025.210/2017-3 (CBEX, encerrado), 025.209/2017-5 (CBEX, encerrado), 035.546/2016-6 (CBEX, encerrado), 035.545/2016-0 (CBEX,



	<p>encerrado), 037.998/2019-6 (CBEX, aberto), 037.962/2019-1 (CBEX, aberto), 034.019/2019-7 (CBEX, aberto), 034.014/2019-5 (CBEX, aberto), 003.614/2015-8 (TCE, encerrado), 009.221/2015-8 (TCE, encerrado), 002.231/2015-8 (TCE, encerrado), 006.478/2019-0 (TCE, aberto), 036.708/2018-6 (TCE, aberto), 001.024/2020-5 (TCE, aberto), 000.839/2020-5 (TCE, aberto), 041.318/2018-8 (TCE, aberto), 027.721/2018-3 (TCE, aberto), 041.333/2018-7 (TCE, aberto), 031.462/2018-9 (TCE, aberto), 036.726/2018-4 (TCE, aberto), 036.499/2019-6 (TCE, aberto), 006.469/2019-1 (TCE, aberto), 036.179/2018-3 (TCE, aberto), 036.717/2018-5 (TCE, aberto), 039.126/2018-8 (TCE, aberto), 038.454/2018-1 (TCE, aberto), 009.926/2019-4 (TCE, aberto), 018.568/2019-0 (TCE, aberto), 023.884/2018-5 (TCE, aberto), 023.775/2018-1 (TCE, aberto), 041.326/2018-0 (TCE, aberto), 025.340/2017-4 (TCE, aberto), 027.717/2018-6 (TCE, aberto), 027.693/2018-0 (TCE, aberto), 027.727/2018-1 (TCE, aberto), 033.330/2019-0 (TCE, aberto), 027.723/2018-6 (TCE, aberto), 024.223/2018-2 (TCE, aberto), 028.309/2017-0 (TCE, aberto), 027.702/2017-0 (TCE, aberto), 025.341/2017-0 (TCE, aberto), 033.320/2018-7 (TCE, aberto), 034.668/2018-7 (TCE, aberto), 006.256/2019-8 (TCE, aberto), 021.395/2016-0 (TCE, aberto), 027.519/2017-1 (TCE, aberto), 024.972/2017-7 (TCE, aberto), 025.313/2017-7 (TCE, aberto), 025.337/2017-3 (TCE, aberto), 030.105/2017-0 (TCE, aberto), 039.341/2018-6 (TCE, aberto), 018.576/2019-2 (TCE, aberto), 011.296/2018-6 (TCE, aberto), 025.202/2017-0 (TCE, aberto), 036.477/2019-2 (TCE, aberto) e 033.294/2019-4 (TCE, aberto)</p>
--	---

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me	<p>897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>1683/2019 (R\$ 1.219.212,15) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando manifestação do controle interno</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	<p>2508/2018 (R\$ 450.251,00) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>1322/2018 (R\$ 720.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>2534/2018 (R\$ 661.133,87) - Aguardando manifestação do controle interno</p>
Antonio Carlos Belini Amorim	<p>897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>1683/2019 (R\$ 1.219.212,15) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>1444/2019 (R\$ 735.690,76) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>2508/2018 (R\$ 450.251,00) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>977/2018 (R\$ 574.991,92) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>1322/2018 (R\$ 720.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>2534/2018 (R\$ 661.133,87) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador</p>
Felipe Vaz Amorim	<p>897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>902/2018 (R\$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador</p>



	1683/2019 (R\$ 1.219.212,15) - Aguardando manifestação do controle interno
	1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando manifestação do controle interno
	1444/2019 (R\$ 735.690,76) - Aguardando manifestação do controle interno
	2508/2018 (R\$ 450.251,00) - Aguardando manifestação do controle interno
	977/2018 (R\$ 574.991,92) - Aguardando ajustes do instaurador
	2616/2018 (R\$ 244.744,75) - Aguardando manifestação do controle interno
	1322/2018 (R\$ 720.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador
	2534/2018 (R\$ 661.133,87) - Aguardando manifestação do controle interno
	841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando ajustes do instaurador
	931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando manifestação do controle interno
	994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando ajustes do instaurador
	917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 09-7048, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 3/3/2013.

16. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase



interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidades:** a) alteração unilateral das cidades previstas no objeto do projeto cultural, b) Apresentação da prestação de contas com inconsistências e evidências de duplicidade com outro projeto cultural realizado pela proponente em 2010, c) não comprovação da correta execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 41, 43, 52 e 37.

19.1.3. Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art.38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto, lei 200/67, art. 93, Instrução Normativa 01/2012 do Ministério da Cultura, arts. 27, 60 86 e 87.

19.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
28/12/2011	500.000,00	D1
25/3/2013	8.044,13	C1 (peça 69)

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/2/2020: R\$ 773.805,50

19.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

19.1.6. **Responsável:** Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

19.1.6.1. **Conduta:** na parcela D1 – a) alterar unilateralmente as cidades previstas no objeto do projeto cultural, b) Apresentar prestação de contas com inconsistências e evidências de duplicidade com outro projeto cultural realizado pela proponente em 2010, c) Não comprovar a correta execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade.

19.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a alteração unilateral do objeto do projeto incentivado, a apresentação de prestação de contas com evidências de duplicidade com outro projeto incentivado e a não comprovação da execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade impediram a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

19.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir o objeto do projeto incentivado na forma aprovada e sem



alterá-lo unilateralmente, de forma a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

19.1.7. **Responsável:** Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74).

19.1.7.1. **Conduta:** na parcela D1 – a) alterar unilateralmente as cidades previstas no objeto do projeto cultural, b) Apresentar prestação de contas com inconsistências e evidências de duplicidade com outro projeto cultural realizado pela proponente em 2010, c) Não comprovar a correta execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade.

19.1.7.2. **Nexo de causalidade:** a alteração unilateral do objeto do projeto incentivado, a apresentação de prestação de contas com evidências de duplicidade com outro projeto incentivado e a não comprovação da execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade impediram a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

19.1.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir o objeto do projeto incentivado na forma aprovada e sem alterá-lo unilateralmente, de forma a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

19.1.8. **Responsável:** Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83).

19.1.8.1. **Conduta:** na parcela D1 – a) alterar unilateralmente as cidades previstas no objeto do projeto cultural, b) Apresentar prestação de contas com inconsistências e evidências de duplicidade com outro projeto cultural realizado pela proponente em 2010, c) Não comprovar a correta execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade.

19.1.8.2. **Nexo de causalidade:** a alteração unilateral do objeto do projeto incentivado, a apresentação de prestação de contas com evidências de duplicidade com outro projeto incentivado e a não comprovação da execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade impediram a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

19.1.8.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir o objeto do projeto incentivado na forma aprovada e sem alterá-lo unilateralmente, de forma a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

19.1.9. Encaminhamento: citação.

20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente



será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 28/12/2011 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação proposta, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), em solidariedade com Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

Irregularidade: a) alteração unilateral das cidades previstas no objeto do projeto cultural, b) Apresentação da prestação de contas com inconsistências e evidências de duplicidade com outro projeto cultural realizado pela proponente em 2010, c) não comprovação da correta execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 41, 43, 52 e 37.

Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art.38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto, lei 200/67, art. 93, Instrução Normativa 01/2012 do Ministério da Cultura, arts. 27, 60 86 e 87.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/2/2020: R\$ 773.805,50

Conduta: na parcela D1 – a) alterar unilateralmente as cidades previstas no objeto do projeto cultural, b) Apresentar prestação de contas com inconsistências e evidências de duplicidade com outro projeto cultural realizado pela proponente em 2010, c) Não comprovar a correta execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade.

Nexo de causalidade: a alteração unilateral do objeto do projeto incentivado, a apresentação de prestação de contas com evidências de duplicidade com outro projeto incentivado e a não comprovação da execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade impediram a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir o objeto do projeto

incentivado na forma aprovada e sem alterá-lo unilateralmente, de forma a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Débito relacionado ao responsável Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), em solidariedade com Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me.

Irregularidade: a) alteração unilateral das cidades previstas no objeto do projeto cultural, b) Apresentação da prestação de contas com inconsistências e evidências de duplicidade com outro projeto cultural realizado pela proponente em 2010, c) não comprovação da correta execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 41, 43, 52 e 37.

Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art.38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto Lei 200/67, art. 93, Instrução Normativa 01/2012 do Ministério da Cultura, arts. 27, 60 86 e 87.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/2/2020: R\$ 773.805,50

Conduta: na parcela D1 – a) alterar unilateralmente as cidades previstas no objeto do projeto cultural, b) Apresentar prestação de contas com inconsistências e evidências de duplicidade com outro projeto cultural realizado pela proponente em 2010, c) Não comprovar a correta execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade.

Nexo de causalidade: a alteração unilateral do objeto do projeto incentivado, a apresentação de prestação de contas com evidências de duplicidade com outro projeto incentivado e a não comprovação da execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade impediram a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir o objeto do projeto incentivado na forma aprovada e sem alterá-lo unilateralmente, de forma a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Débito relacionado ao responsável Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em solidariedade com Antonio Carlos Belini Amorim e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me.

Irregularidade: a) alteração unilateral das cidades previstas no objeto do projeto cultural, b) Apresentação da prestação de contas com inconsistências e evidências de duplicidade com outro projeto cultural realizado pela proponente em 2010, c) não comprovação da correta execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 41, 43, 52 e 37.

Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art.38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto Lei 200/67, art. 93, Instrução Normativa 01/2012 do Ministério da Cultura, arts. 27, 60 86 e 87.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/2/2020: R\$ 773.805,50

Conduta: na parcela D1 – a) alterar unilateralmente as cidades previstas no objeto do projeto cultural, b) Apresentar prestação de contas com inconsistências e evidências de duplicidade



com outro projeto cultural realizado pela proponente em 2010, c) Não comprovar a correta execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade.

Nexo de causalidade: a alteração unilateral do objeto do projeto incentivado, a apresentação de prestação de contas com evidências de duplicidade com outro projeto incentivado e a não comprovação da execução dos Planos de Distribuição, Democratização do Acesso e Acessibilidade impediram a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir o objeto do projeto incentivado na forma aprovada e sem alterá-lo unilateralmente, de forma a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3